



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.017-A, DE 2025 **(Do Sr. Ossesio Silva e outros)**

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4017/25 e do PL 4018/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4018/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Dos Srs. Osseio Silva, Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º São princípios desta Política Nacional:

I - a promoção da educação como principal ferramenta de desenvolvimento juvenil;

II - a capacitação profissional e o incentivo ao empreendedorismo jovem;

III - o fortalecimento da família como base essencial para a juventude;

IV - a segurança e prevenção à criminalidade juvenil;

V - a liberdade de escolha e igualdade de oportunidades para todos os jovens;

VI - a parceria entre o setor público e privado para execução de programas de qualificação e inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º O Poder Público deverá fomentar a criação e expansão de programas de educação técnica e profissionalizante voltados para jovens entre 15 e 29 anos.

Art. 4º O Governo Federal estabelecerá parcerias com o setor privado para criação de cursos de capacitação gratuitos, priorizando a formação em áreas com alta demanda de mercado.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil, que oferecerá suporte técnico, acesso a microcrédito e mentorias para jovens empreendedores.

CAPÍTULO III - DO FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Art. 6º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 7º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.

Art. 8º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e promover a integração social.

CAPÍTULO IV - DA IMPLEMENTAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO

Art. 9º Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude, órgão consultivo vinculado ao Ministério da Educação, com a função de acompanhar a implementação das diretrizes desta Lei e propor melhorias.

Art. 10 O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.



Art. 10-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do SINAJUVE.

§1º As informações previstas no caput deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O Plano Nacional de Juventude, previsto nos arts. 21 a 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, deverá ser elaborado com base nos princípios, diretrizes e objetivos desta Política Nacional, com metas decenais, prazos e indicadores de monitoramento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui uma Política Nacional voltada ao desenvolvimento da juventude brasileira, com enfoque em educação, capacitação profissional, fortalecimento familiar e prevenção à criminalidade.

A juventude representa uma das maiores parcelas da população brasileira, e sua integração ao desenvolvimento nacional exige



políticas públicas efetivas, bem geridas e constantemente acompanhadas. Ao focar em ações práticas, como o estímulo ao empreendedorismo, a expansão da qualificação profissional e o reforço de valores familiares, a proposta busca dar respostas concretas às demandas da juventude, superando visões ideologizadas e ineficazes.

O projeto também inova ao prever mecanismos de transparência e controle social sobre as ações executadas. Em diversas tentativas recentes, inclusive por meio de pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), não foram fornecidos dados básicos sobre a estrutura nacional de juventude – como a relação de conselhos e órgãos gestores em cada município. Tais informações, embora públicas, não estão disponíveis de forma acessível, o que compromete a efetividade do controle social e a articulação federativa.

Por isso, a proposta estabelece a obrigatoriedade de publicação anual de relatórios, com os dados de conselhos, entidades e órgãos públicos vinculados ao Sistema Nacional da Juventude (SINAJUVE), com acesso garantido por plataforma digital. A medida visa suprir uma lacuna histórica na política de juventude: a desconexão entre diretrizes federais e a realidade nos estados e municípios.

Trata-se, portanto, de uma política moderna, flexível e comprometida com resultados — que respeita a diversidade da juventude brasileira e oferece instrumentos concretos para a transformação de sua realidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado GILBERTO ABRAMO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro2011-611802-norma-pl.html
LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12852-5-agosto-2013776713-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2025

(Do Sr. Ossesio Silva e outros)

Institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4017/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Dos Srs. Ossesio Silva Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo)

Institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências

Art. 2º O Plano Nacional de Juventude, com vigência de 10 (dez) anos, estabelecendo diretrizes, metas e prioridades para a promoção do desenvolvimento integral dos jovens brasileiros, visando sua educação, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Art. 3º O Plano Nacional de Juventude tem como princípios fundamentais:

I - A educação de qualidade como base para o desenvolvimento juvenil;

II - A valorização do trabalho e incentivo ao empreendedorismo jovem;

III - O fortalecimento da família como pilar de sustentação do jovem;

IV - A segurança pública e a prevenção da criminalidade juvenil;

V - O incentivo ao esporte, à cultura e à participação cidadã;



VI - A implementação de ações intersetoriais entre educação, saúde, trabalho e segurança;

VII - A promoção da transparência e do controle social das políticas de juventude.

CAPÍTULO II - METAS ESTRATÉGICAS

Art. 4º O Plano Nacional de Juventude define as seguintes metas a serem atingidas no prazo de 10 anos:

I - Educação e Qualificação:

a) Universalizar o acesso ao ensino médio de qualidade e ampliar a oferta de ensino técnico-profissionalizante;

b) Expandir o número de instituições de ensino que ofereçam cursos voltados à indústria 4.0 e novas tecnologias;

c) Criar programas de reforço escolar e capacitação para jovens que abandonaram os estudos.

II - Mercado de Trabalho e Empreendedorismo:

a) Aumentar em 30% a empregabilidade de jovens entre 18 e 29 anos por meio de programas de estágio e primeiro emprego;

b) Criar incentivos fiscais para empresas que contratem jovens recém-formados ou em situação de vulnerabilidade;

c) Ampliar o acesso ao microcrédito para jovens empreendedores.

III - Segurança e Prevenção da Criminalidade:

a) Reduzir em 40% os índices de criminalidade envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade, por meio de ações educativas e repressivas;

b) Criar unidades especializadas de apoio à juventude em situação de risco;



c) Expandir projetos esportivos e culturais em comunidades carentes.

IV - Saúde e Qualidade de Vida:

a) Ampliar o acesso da juventude à saúde preventiva, com campanhas de conscientização sobre doenças, saúde mental e alimentação adequada;

b) Reduzir em 50% o consumo de drogas entre jovens por meio de campanhas educativas e tratamento especializado.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º A execução do Plano Nacional de Juventude será coordenada pelo Governo Federal, com apoio dos Estados e Municípios, garantindo a descentralização das ações e a participação da sociedade civil.

Art. 6º O Plano Nacional de Juventude deverá ser elaborado com base nos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude.

Art. 7º Fica criado o Comitê Nacional de Acompanhamento do Plano Nacional de Juventude, responsável pela fiscalização da implementação das metas, pela elaboração de relatórios anuais e pela proposição de ajustes conforme necessário.

Art. 8º A cada 2 (dois) anos, o Comitê apresentará ao Congresso Nacional um balanço da execução do Plano, com sugestões de melhorias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei busca estabelecer um Plano Nacional de Juventude com metas claras, mensuráveis e de longo prazo, garantindo a melhoria das condições de vida da juventude brasileira.

Diferente da Política Nacional de Juventude, de caráter permanente e principiológico, o Plano Nacional é um instrumento de gestão programática, com vigência de dez anos, que permite a avaliação contínua, correção de rumos e aperfeiçoamento constante.

Seu foco é a educação, a capacitação profissional, a segurança, a qualidade de vida e o fortalecimento da estrutura familiar, garantindo oportunidades reais para que os jovens ingressem no mercado de trabalho e contribuam de forma ativa para o desenvolvimento do país.

Além disso, o projeto também reconhece a necessidade de articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, assegurando coerência entre diretrizes permanentes e metas temporais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado GILBERTO ABRAMO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências

Autores: Deputados OSSESIO SILVA, GILBERTO ABRAMO E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.071, de 2025, de autoria dos Deputados Ossesio Silva, Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo, busca instituir a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.018, de 2025, também de autoria dos deputados Ossesio Silva, Gilberto Abramo e Sr. Julio Cesar Ribeiro, que institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa apresentada pelos Deputados Ossesio Silva, Júlio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo é, sem dúvida, meritória, pois coloca no centro do debate desta Casa um tema de grande relevância nacional: o fortalecimento das políticas públicas de juventude, em especial no que diz respeito à profissionalização e à ampliação de oportunidades para jovens de 15 a 29 anos.

Nessa mesma direção segue o projeto apensado, o PL nº 4.018, de 2025, que busca instituir o Plano Nacional de Juventude, reafirmando a preocupação com a estruturação de instrumentos de planejamento capazes de enfrentar as desigualdades que ainda marcam a trajetória da juventude brasileira.

Como sabemos, o principal marco regulatório sobre o tema é o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que organizou o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) e definiu os onze eixos de direitos que orientam a ação do poder público.

O Estatuto estabelece que a política nacional deve ser participativa, descentralizada e articulada entre União, Estados, Municípios e sociedade civil, sob coordenação da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e com apoio do Conselho Nacional de Juventude (Conjuve). Também distribui responsabilidades entre os entes federados, de modo que cabe à União elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em colaboração com os demais entes e com a sociedade (art. 41), enquanto aos Estados compete formular seus planos estaduais, alinhados ao Plano Nacional (art. 42).

Assim, ao mesmo tempo em que reconhecemos o mérito das propostas, é necessário destacar que ambas avançam sobre competências próprias do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito à criação de estruturas administrativas e à definição de atribuições específicas para órgãos federais, além de retomarem matérias já disciplinadas no Estatuto da Juventude e no Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, que regulamenta o Sinajuve.

Feita essa observação, entendemos que se mantém a relevância da matéria tratada, sobre a qual cabe construirmos uma solução



legislativa que fortaleça a política nacional de juventude sem incorrer em vícios formais. É nesse sentido que consideramos possível, por meio de Substitutivo, retomar as preocupações centrais dos Autores e dialogar com o arcabouço jurídico já consolidado.

Sob essa perspectiva, considerando que, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar as matérias relativas à educação em geral, delimitamos nossa análise às disposições que tratam da formação técnica e das oportunidades de qualificação para a juventude, ficando os demais dispositivos sujeitos ao exame das comissões que se seguirão na tramitação.

No que concerne ao mérito educacional, embora o Estatuto da Juventude preveja, em seu art. 9º, que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica articulada aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, entendemos ser necessário aprimorar a legislação vigente para vincular esse direito à ação concreta do poder público, estabelecendo compromisso claro com a ampliação da oferta de oportunidades de qualificação que favoreçam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito das iniciativas e a dedicação dos nobres Deputados em colocar a juventude no centro da agenda nacional, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.017, de 2025, e do seu apensado, o PL nº 4.018, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

.

X - ampliação da oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, de modo a promover oportunidades de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho.”
(NR)

Art. 3º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 4º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e de outras situações de vulnerabilidade social e promover a integração social.



Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.

Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do Sinajuve.

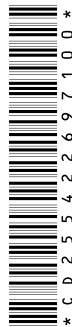
§ 1º As informações previstas no *caput* deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§ 2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.017/2025 e do Projeto de Lei nº 4.018/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO



Presidente

Apresentação: 22/04/2026 14:34:13.750 - CE
PAR 1 CE => PL 4017/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268316895000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
X - ampliação da oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, de modo a promover oportunidades de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 4º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.



Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e de outras situações de vulnerabilidade social e promover a integração social.

Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.

Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do Sinajuve.

§ 1º As informações previstas no *caput* deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§ 2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO